



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001831/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA HELENA ALEXANDRE ASSED BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVIDÊNCIA OFICIAL. ANO-CALENDÁRIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/95, recolhidas no mesmo exercício, sendo vedada a dedução ou compensação dos recolhimentos que se refiram à ano-calendário posterior ou diverso ao que originou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 1.907,87, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.756,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 950,85 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-30.364, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 26/29):

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 04 a 06, relativa ao ano-calendário 2005, da qual tomou ciência em 20/06/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 1.907,87.

Motivou o lançamento a constatação de **dedução indevida de despesas médicas**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 12.756,00.

Na complementação da descrição dos fatos, consta que foram integralmente desconsiderados os valores informados a título de Despesas Médicas, com relação à seguinte instituição/empresa abaixo relacionadas:

- Sul América Companhia de Seguro Saúde - R\$ 10.710,00, ausência de comprovação de que as despesas médicas tenham sido desembolsadas pela contribuinte pessoa física, pois as cópias dos comprovantes de pagamento encontram-se em nome da empresa Info Consultoria Ltda. Ademais os referidos comprovantes não trazem a informação de quem seriam os beneficiários/participantes do plano de saúde.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 30/06/2008, alegando, em síntese, que:

1. a pessoa encarregada da elaboração da declaração, por um lapso, fez constar a despesa acima referenciada (Info Consultoria Ltda.), **mas que vai solicitar da empresa Sul América Cia de Seguro Saúde para que conste seu nome no próximo exercício.**

Por fim, apresenta sucinta planilha em que informa os seguintes valores:

Receitas: R\$ 30.104,64

Deduções: Contribuição à Previdência Oficial: R\$ 3.311,52

Base de Cálculo: 26.793,12

Imposto Devido: R\$ 1.923,76

Imposto Retido na Fonte: R\$ 1.743,72;

Imposto a Pagar: R\$ 180,04

Para instruir o pleito, apresentou somente a planilha de folha 03.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 20/21 para instrução processual.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, por falta de impugnação específica em relação às despesas lançadas.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 02/08/2010 (fls. 33), a contribuinte, em 30/08/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 34), alegando a ocorrência de erro material diante da ausência de declaração das contribuições à previdência oficial realizadas no ano-calendário de 2006, cuja dedução está expressamente autorizada pela legislação vigente, requerendo, ao final, que o valor a pagar oriundo das glosas com as despesas médicas não impugnadas seja compensado com o valor pago a maior pela falta de dedução das contribuições ao INSS em 2006.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas – Do pedido de compensação formulado com contribuições à previdência oficial recolhidas no ano-calendário de 2006:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em relação às despesas médicas declaradas e não comprovados os respectivos dispêndios, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise processual, com especial destaque para o pedido de compensação das despesas glosadas com os recolhimentos de contribuição à previdência oficial por ela realizadas no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/29) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações contundentes e hábeis a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se exclusivamente em requerer que crédito tributário apurado alusivo à glosa das **despesas médicas não impugnadas** seja compensado com as contribuições à previdência oficial não declaradas relativas ao ano-calendário de 2006 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 28/29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

Versam os autos sobre glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 12.756,00.

Na peça impugnatória, a interessada não tece assertivas contra a lavratura da Notificação de Lançamento. **Apenas explica que para um próximo exercício irá**

solicitar que conste seu nome no Plano de Saúde da Sul América Cia de Seguro Saúde.

(...)

Dessa forma, restando silente a impugnante no que se refere às citadas glosas, **torna-se tal matéria incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada sua cobrança imediata.**

(...)

Como se observa, a pretensão do impugnante em retificar sua Declaração de Ajuste Anual, não pode ser acolhida, porquanto já, inclusive, notificada do lançamento de ofício. Melhor explicando: o que a contribuinte pleiteia é apenas retificação de declaração. Por oportuno, é de deixar claro que falece competência a esta julgadora para efetuar a retificação de declaração solicitada pela interessada.

Resumindo: observa-se, da impugnação apresentada pela interessada, que **não há qualquer ponto de discordância, pois requer apenas retificação de declaração em relação à inclusão de nova dedução não informada anteriormente na declaração de ajuste anual (não passível de análise na fase de julgamento).**

De fato, não há como prover o pedido de compensação formulado. As contribuições previdenciárias recolhidas no ano-calendário de 2006, trazidas nesta seara instruindo a peça recursal, **não podem ser utilizadas retroagindo ao ano-calendário de 2005**, que foi objeto do procedimento de revisão fiscal onde originou o lançamento objurgado, restando glosadas as despesas médicas declaradas e sequer impugnadas pela Recorrente.

Por fim, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que a atuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto